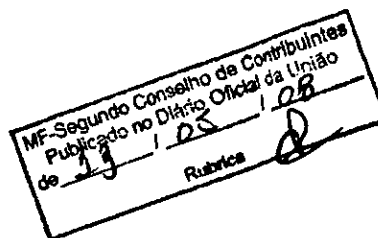




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697

Recorrente : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PELA ENTRADA DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados. Precedente do STF (RE nº 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19/12/2007).

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

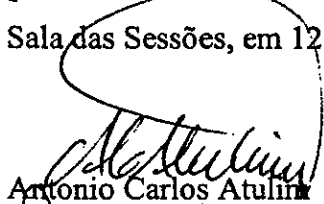
É legítima a aplicação da taxa Selic sobre a exigência fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A Administração Tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõem a aplicação do referido índice.

Recurso negado.

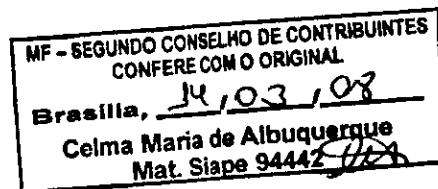
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


Antonio Carlos Atulim
Presidente

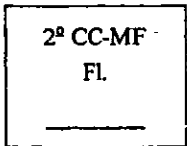
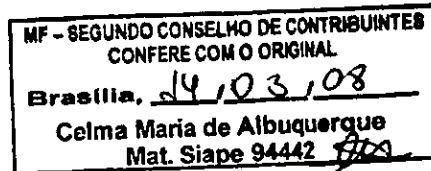

Ivan Allegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697

Recorrente : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/18) lavrado para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, em decorrência da glosa de créditos que a contribuinte havia aproveitado em sua escrita fiscal, referentes a insumos não-tributados e sujeitos à alíquota zero.

A fiscalização glosou os créditos que se referiam a insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero – os quais haviam sido lançados pelo contribuinte a título de “créditos extemporâneos do IPI” –, bem como os valores relativos à atualização destes créditos extemporâneos, que também haviam sido apropriados pela contribuinte na forma de créditos de IPI.

Assim, houve o estorno dos créditos e a reconstituição da escrita fiscal, apurando-se os saldos devedores do IPI que, acrescidos de juros moratórios, foram objeto do lançamento.

Por bem descrever os fatos que deram origem ao lançamento, bem como os argumentos contidos na impugnação, transcreve-se o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

“Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/22) pode-se extrair, em síntese:

- 1º) A empresa se dedica ao ramo de industrialização e comércio de ceras, alvejantes e velas.*
- 2º) Registra em sua escrituração, a partir do mês de janeiro de 1999, ‘créditos extemporâneos de IPI’, os quais denominou de créditos presumidos;*
- 3º) Intimada a justificar a origem dos referidos créditos, bem como a base legal, apresentou a contribuinte as justificativas de fls. 32/33, acompanhadas da memória de cálculo de créditos presumidos e demonstrativos de fls. 34 a 166, nos quais informa que ‘os créditos de IPI extemporâneos lançados a partir de jan/1999 e compensados com débitos do mesmo imposto, decorrem das aquisições de insumos classificados na TIPI como não-tributado (NT), apurados na proporção dos seus empregos na industrialização de mercadorias tributadas’, e alega que “a base legal que respalda o procedimento adotado é o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, Decreto nº 2.346/97, decisão do STF relativa ao RE 212.484-2 e diversos acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes’.*
- 4º) No âmbito da Secretaria da Receita Federal, até o presente momento, não há ato legal que dê respaldo ao contribuinte sobre o aproveitamento de créditos de IPI presumidos provenientes de insumos adquiridos sem incidência do imposto.*
- 5º) Os créditos presumidos admitidos pela legislação tributária são os constantes dos artigos 164 e 166 do RIPI (Decreto 2.637/98), nos quais o contribuinte não se enquadra.*
- 6º) O artigo 147 do referido regulamento estabeleceu regras precisas, determinadoras das hipóteses em que o crédito fiscal é permitido, quais sejam, o imposto incidente sobre a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697

7º) O cálculo do IPI devido após a glosa procedida nos créditos incidentes sobre os insumos não tributados empregados na industrialização encontra-se demonstrado na planilha 01 (fls. 23 a 26), na qual foram reconstituídos os saldos decendiais do imposto que, após dedução dos valores declarados nas DCTFs (fls. 167 a 181) resultou em diferença a ser recolhida pelo contribuinte (IPI a pagar). Os valores da coluna 'Dados do Livro do IPI' da referida planilha foram retirados dos Livros de Apuração do IPI (fls. 01 a 269 do Anexo I) e os da coluna 'Dados da Fiscalização - Créditos Glosados' correspondem aos créditos extemporâneos apropriados pelo contribuinte e podem ser confirmados nos Livros de Apuração do IPI e na cópia do Razão (fls. 182 a 231).

Ciente do auto de infração em 24/09/2002 e inconformada com o crédito tributário lançado a autuada, por meio de preposto legal (procuração anexa às fls. 262) apresentou, em 24/10/2002, a impugnação de fls. 242/261, na qual, em síntese:

1º) afirma que 'os créditos de IPI presumidos foram apurados com base na orientação jurisprudencial contida no RE nº 212.484-2 - acatada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes por força do Decreto 2.346, de 10 de outubro de 1997';

2º) defende 'a revisão do lançamento fiscal para o seu imediato cancelamento, porquanto não pode subsistir exigência fiscal relativa à cobrança do IPI lançada com desacertos' alegando que a autoridade administrativa 'deixou de capitular corretamente os fatos, merecendo o lançamento fiscal ser revisto na forma do art. 149 do Cód. Tributário Nacional, em favor da correta aplicação da legislação tributária';

3º) teceu considerações sobre o princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade do produto, concernente ao IPI;

4º) desenvolveu arrazoados sobre o princípio da não-cumulatividade, ressaltando que 'a implementação desse PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE não é uma sugestão constitucional, é IMPERATIVA' e acrescentou: 'em cumprimento desse mandamento constitucional, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar matéria relativa a DIREITO DE CRÉDITO DE IPI em sessão PLENÁRIA - RE 212.484-2, por maioria de votos concluiu pela admissibilidade do crédito de IPI presumido, para manter a neutralidade do imposto, e coibir o efeito cumulativo';

5º) manifesta seu entendimento de que 'a jurisprudência da mais alta corte do país, encarregada de pronunciar-se sobre as questões afetas à aplicação da Constituição Federal, agasalha a tese da contribuinte no sentido de manter os créditos do IPI presumidos decorrentes das entradas de produtos desonerados do imposto, para coibir o efeito cumulativo defeso pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal', e esclarece que 'a Contribuinte não pretende no caso específico a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas, tão somente seja exercido o dever legal de promover o controle do ato administrativo, que não pode ser contrário ao texto constitucional, como é o caso do Auto de Infração';

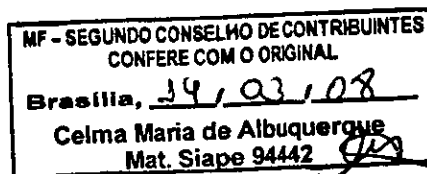
6º) concluiu que a citada decisão do Supremo Tribunal Federal configura hipótese de aplicação do Decreto nº 2.346/1997;

7º) colaciona acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes respaldados na Decisão do STF relativa ao RE 212484/RS e na aplicação das disposições do Decreto nº 2.346/97, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção, bem como, àquelas referentes a insumos tributados à alíquota zero, sobre as quais aplica-se o mesmo entendimento quanto à manutenção dos créditos do IPI;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697



8º) *argumenta que 'tanto na hipótese de isenção, como nas hipóteses de alíquota zero ou NT (não-tributada), a intenção é desonerar o Contribuinte do pagamento do IPI quando das aquisições, seja por disposição constitucional (imunidade), legal (isenção) ou regulamentar (alíquota zero)' e conclui que 'a concessão do crédito presumido não pode ficar adstrita à hipótese de isenção, estende-se também às hipóteses de aquisição de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero';*

9º) *alega que ao deixar de cumprir o disposto no Decreto 2.346/97, lançando exigência fiscal contrária ao texto constitucional e a legislação federal, em detrimento do disposto no caput do art. 37 da Constituição federal, a autoridade fiscal deixou de cumprir o princípio da legalidade, que 'exige que a atuação da Fazenda Pública Federal não imponha a cobrança de tributo em desacordo com a legislação';*

10º) *defende a correção monetária do crédito do IPI, alegando que o mesmo 'não pode ser entendido como um valor escritural, pois, de fato representa um efetivo desembolso financeiro, que abastece os cofres públicos no decorrer do ciclo industrial', e acrescenta: 'a correção monetária por sua vez, não representa nenhum acréscimo ou plus, porque tem a função tão somente de recompor o valor da moeda aviltado pelos efeitos da inflação';*

11) *cita e colaciona julgados na esfera judicial e administrativa favoráveis à incidência de atualização monetária sobre créditos de IPI e menciona que 'a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal pontifica que os créditos do IPI merecem ser atualizados também para coibir o estado de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da União Federal, superando entendimento anterior de que só a lei poderia autorizar a correção monetária';*

12) *arremata afirmando que 'os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados desde as suas ocorrências até a data da efetiva compensação e acrescidos de juros, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA';*

13) *argui a ilegalidade da exigência de juros equivalentes à taxa Selic com base no art. 61 § 3º da Lei 9.430/96, por configurar abusiva e capaz de majorar indevidamente a pretensa exigência fiscal, e alega que a 'a legislação tributária autoriza apenas a aplicação de juros moratórios, que devem ser calculados com base no contido pela norma do art. 161, § 1º do CTN ex vi do art. 192, § 3º, da CF/88', concluindo que 'a taxa Selic não pode ser entendida como índice idôneo para cálculo dos juros de mora, devendo, assim, os juros serem calculados na forma do art. 161, § 1º do Cód. Tributário Nacional'."*

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve integralmente o lançamento, negando provimento à impugnação da contribuinte por meio do Acórdão nº 11.141, de 09 de setembro de 2005 (fls. 308/325), com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Ementa: CRÉDITO DO IMPOSTO. INSUMOS NT.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Slape 94442

2ª CC-MF
Fl.

apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos não tributados, ou isentos ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexistente previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Ementa: JUROS DE MORA TAXA SELIC.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria. É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Lançamento Procedente".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 331/348) reiterando os argumentos da impugnação, os quais podem ser resumidos nos seguintes tópicos: (i) o direito ao crédito de IPI relativo à entrada de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero decorre da sistemática constitucional da não-cumulatividade, conforme teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484; (ii) o direito à atualização dos créditos de IPI utilizados extemporaneamente; (iii) a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para a atualização de tributos.

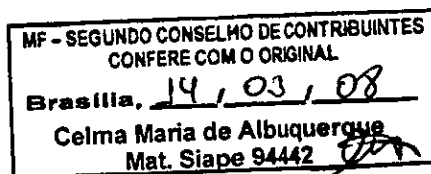
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

I. O crédito de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero.

A contribuinte argumenta que seu direito ao crédito de IPI pelas entradas de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero decorreria do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Argumenta que o princípio da não-cumulatividade é de observância obrigatória em relação à sistemática de apuração do IPI, em virtude de expressa determinação constitucional, e que tal princípio exige que em cada operação seja permitido o abatimento, com a finalidade de manter a neutralidade do imposto, para impedir sua incidência cumulativa.

Ocorre que apenas se pode falar em incidência cumulativa se houver a incidência do IPI em duas operações subseqüentes.

De fato, somente faz sentido falar em aproveitamento de créditos, para o abatimento de débitos, se houver a incidência do IPI na operação anterior.

O crédito de IPI consiste exatamente no valor de IPI que foi pago na primeira operação, de entrada do insumo ou matéria-prima.

O princípio da não-cumulatividade implica justamente no direito do contribuinte de utilizar este valor de IPI que foi pago na entrada como abatimento do valor total de IPI devido em relação à operação de saída do produto.

Ou seja, apenas se pode falar na necessidade de impedir a cumulatividade da incidência quando há a incidência do tributo tanto na entrada do insumo como na saída do produto industrializado.

Por isso a entrada de insumos não tributados pelo IPI ou tributados com alíquota zero não gera créditos de IPI.

A contribuinte argumenta que a prova de seu direito estaria no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 212.484, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CABACTERIZPIDA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido.”

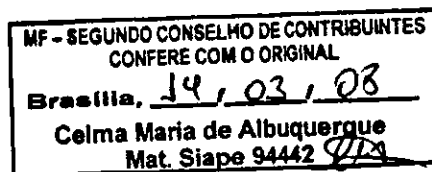
(RE nº 212.484, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 27/11/98).

Sustenta a contribuinte que este entendimento, embora se refira apenas à entrada de insumos isentos, também deve ser aplicado aos insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697



2º CC-MF
Fl.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o próprio STF, no julgamento dos RREE nºs 353.657 e 370.682, concluiu no sentido da impossibilidade de que as entradas de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero gerem créditos de IPI, conforme se confere na ementa abaixo:

“Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.”

(RE nº 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19/12/2007).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que *“A compensação, portanto, só se dará com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, nada há a compensar. Com efeito, segundo a norma do art. 153, § 30, I da Constituição, o imposto... será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”* (pág. 397).

Na mesma linha, o Ministro Gilmar Mendes cuidou de esclarecer que *“o contribuinte da fase subsequente à alíquota zero não está, de modo algum, sendo vítima de uma tributação cumulativa. Está, simplesmente, sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto”* (pág. 427).

Por tais razões, entendo ser improcedente a pretensão da recorrente.

Julgado improcedente o próprio direito ao crédito, fica prejudicado o julgamento quanto ao direito de atualização monetária destes créditos.

Com efeito, a recorrente também sustenta ter direito à atualização dos créditos de IPI que aproveitou extemporaneamente, pois isto decorreria tanto do princípio da não-cumulatividade como do princípio da isonomia.

Esclareça-se, porém, a este respeito, que é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que não se deve aplicar correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI lançados extemporaneamente.

Com efeito, apenas se poderia cogitar da possibilidade de aplicação de correção monetária na hipótese de obstáculo, por parte do Fisco, ao aproveitamento de um crédito legítimo.

E ainda assim, a correção aconteceria apenas no intervalo em que houve o obstáculo ao aproveitamento do crédito, ou seja, entre o momento do pedido e a data final em que houve o aproveitado o crédito.

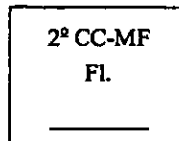
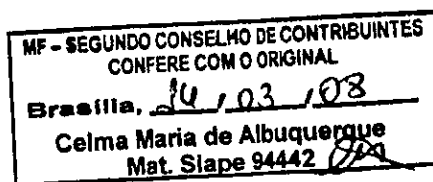
Neste caso, como visto, a contribuinte apurou indevidamente a correção desde a suposta origem dos créditos até a data em que lançou os créditos no livro fiscal, ou seja, período em que apenas houve demora por parte da própria contribuinte. A demora no aproveitamento não decorreu de obstáculo criado pelo Fisco.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso também em relação à pretensão de corrigir os créditos escriturais de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697



III. A legalidade da aplicação da taxa Selic.

A aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065//95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes públicos, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

A propósito da inviabilidade deste Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do Conselheiro Antonio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, j. em 19/10/2005):

De outro lado, "mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, 'a', e III, 'b', do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.'

O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:

'Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:

'Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.'



Processo nº : 13602.000266/2002-95
Recurso nº : 132.156
Acórdão nº : 202-18.697

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado."

Note-se, ainda, que a aplicação dos juros é inerente ao lançamento do crédito tributário e sua finalidade é atualizar os valores na mesma medida em que seriam atualizados se tivessem sido recolhidos tempestivamente aos cofres públicos.

Deve ser, por isso, mantida a aplicação dos juros de mora.

VI. Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


IVAN ALLEGRETTI

